



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169210-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREICE DE ALMEIDA TAVARES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1169210-23.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 34ª Vara Cível
Juiz prolator: Adriana Sachsida Garcia
Processo: 1169210-23.2023.8.26.0100
Apelante: Greice de Almeida Tavares
Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO QUE DETERMINA O INSS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se ao fixar a taxa de juros, o réu observou o que determina a Instrução Normativa do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONSIGNADO INSS. O contrato questionado foi celebrado em dezembro do ano 2020, quando em vigor a Instrução Normativa nº 106/PRESS/INSS, de 18 de março de 2020, que em seu artigo 13, II, estabelecia que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”. Inexiste abusividade na relação contratual, já que o pacto questionado previa taxa de juros de 1,78% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

VOTO Nº 34761

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 235/240, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,000, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A autora apela.

Alega que a sentença está em desacordo com o que determina a Instrução normativa PRES/INSS nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 106/2020.

Discorre sobre a taxa de juros e o custo efetivo total, fazendo distinção entre eles.

Afirma que “a taxa é superior àquela prevista em normativa, isso porque dado o valor tomado foi de R\$ 15977,84 a ser pago em 84 parcelas de R\$375,00, assim, é possível concluir que a CET está sendo cobrada efetivamente no percentual de 1,83% a.m., representando 0,03% a mais todo mês”.

Sustenta que “*existe divergência na taxa de juros e esta interpretação de que o contrato engloba outras taxas de mercado não previstas e implícitas ao contrato fere de morte a paridade de armas entre o banco e consumidor hipervulnerável*” (fls. 243/255).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 259/275).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"GREICE DE ALMEIDA TAVARES promoveu esta ação de procedimento comum em face de BANCO BMG S/A, visando prestação jurisdicional que por sentença determinasse a revisão de contrato de empréstimo consignado, para redução da taxa mensal do Custo Efetivo Total (CET) e readequação das parcelas, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Pede também a repetição do indébito. Tudo sem prejuízo de condenação no pagamento das verbas oriundas da sucumbência.

Fundamentou a pretensão na alegação de que celebrou com o réu contrato de empréstimo pessoal consignado nº 311546384, com desconto automático em seu benefício previdenciário; no qual afirma haver irregularidades que caracterizam onerosidade excessiva, reclamando intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Invocou proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41; com emenda às fls. 77/81.

O réu compareceu espontaneamente em juízo e ofertou contestação (fls. 82/188), arguindo, preliminarmente, incompetência territorial, inépcia da petição, ausência de documento indispensável à propositura da demanda e irregularidade na representação processual da autora. No mérito, propriamente, defendeu a legalidade do contrato.

As taxas constantes no CET estão dentro do permitido pela IN nº 28/2008, para regular o percentual da taxa de juros. O dever de prestar informação de forma transparente foi cumprido pelo réu. Negou a existência de lesão ou de onerosidade excessiva. Esclareceu que o Custo Efetivo do Contrato (CET) é composto pelo valor completo que será pago ao final do contrato,

compreendendo todas as despesas e os encargos do contrato. Ressaltou que os juros bancários não se sujeitam à Lei da Usura e que o máximo que se pode cobrar a título de juros remuneratórios em empréstimo consignado está previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008, o que não se confunde com o Custo Efetivo Total. No caso, a cobrança dos juros está de acordo com as limitações exigidas pelo ato normativo da Previdência Social. Por fim, defendeu a livre contratação dos encargos pela autora e a impossibilidade de repetição dos valores pagos, haja vista que não foram descontados indevidamente.

Réplica de fls. 192/198.

Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 202/205 e 206/234)" (fls. 235/236).

No dia 17/12/2020 a autora celebrou com o réu um Contrato de Empréstimo para desconto em folha de pagamento, no valor de R\$15.977,84, que seria pago em 84 parcelas de R\$375,00, com taxa de juros de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano (fl. 102).

Ajuizou esta ação no dia 30/11/2023, afirmando discrepância entre a taxa de juros praticada pela requerida e o que determina o Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem.

O contrato questionado foi celebrado no dia 17 de dezembro do ano 2020 (fl. 102), quando em vigor a Instrução Normativa nº 106/PRESS/INSS, de 18 de março de 2020, que em seu artigo 13, II, estabelecia que "*a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e*

oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Inexiste abusividade na relação contratual, já que o pacto questionado previa taxa de juros de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano, dentro dos limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 106/PRESS/INSS, de 18 de março de 2020 (fls. 102/113).

O art. 1º da Resolução Bacen 3.517/2004 estabelece a necessidade de que os instrumentos referentes às operações financeiras indiquem o Custo Efetivo Total, considerando como tal todos os custos da operação.

Não se pode entender que o “*custo efetivo*” a que se refere o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS 28/28, contemple todos os custos da operação, notadamente o “*custo efetivo total*”.

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexiste justificativa para alteração da sentença guerreada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois por cento, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator